



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTA/PA**

### **PARECER JURÍDICO**

**Modalidade da Licitação:** Pregão Eletrônico nº \_\_\_/2021 – Minuta de Edital.

**Objeto:** Pregão Eletrônico para eventual “contratação de empresa especializada em prestação de serviços de fornecimento de gás medicinal (O2) para atender as demandas da Secretaria de Saúde do Município de São João da Ponta/Pa”.

### **RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação do Município de São João da Ponta/Pa solicita parecer sobre o processo licitatório supra.

Cumpre aclarar que a análise neste parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para aprovação do processo administrativo licitatório, com vistas a análise da minuta e seus anexos. Destaca-se que a referida análise será restrita aos pontos jurídicos, estando excluídos quaisquer aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários.

Estudada a matéria, passo a opinar.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cabe dizer que a Constituição Federal de 1998, no capítulo que trata das disposições gerais acerca da Administração Pública, estabelece no Art. 37, inciso XXI que as obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos específicos em lei, serão contratados mediante prévio processo de licitação pública, em que seja assegurado o atendimento ao princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, prevendo cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos expressos em lei, o qual

somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal na legislação infraconstitucional.

O renomado professor e doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello é elucidativo ao abordar o assunto:

Ao contrário dos particulares, que dispõem de ampla liberdade quando pretendem adquirir, alienar, locar bens, contratar a execução de obras ou serviços, o Poder Público, para fazê-lo, necessita adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido na conformidade da lei. Tal procedimento denomina-se licitação. Licitação – em síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem a assumir.<sup>1</sup>

No caso em tela, verifico que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal n.º 8.666/93, alterada pela Lei n.º 8.883/94 que também foi alterada pela Lei n.º 9.648/98, que dispõem sobre a definição do objeto de forma clara e sucinta, condições para participação, critérios para julgamento, condições de pagamento, prazo e condições para assinatura do contrato, sanções para o caso de inadimplemento, e, por fim, especificações e peculiaridades da licitação.

### **CONCLUSÃO**

---

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 31. ed. revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 532



Pelo exposto, observando que o edital em tela não apresenta irregularidades que possam macular o certame, bem como o atendimento aos ditames constitucionais que regem a matéria, **OPINO PELA APROVAÇÃO DA MINUTA E PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, nos termos das razões ao norte expendidas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São João da Ponta, 10 de Maio de 2021.

**FRANCESCO FALES DE CANTUÁRIA**

**OAB/PA-23.537**